



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.379 - SP (2010/0122603-2)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : RAFAEL HURTADO SOMOZA**  
**ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na formação do agravo de instrumento, além das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, deve constar a cadeia das procurações outorgadas ao advogado do agravante, não bastando o substabelecimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.379 - SP (2010/0122603-2)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por Rafael Hurtado Somoza, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento.

Naquela ocasião, conclui-se que não foram atendidos os requisitos do art. 544 do Código de Processo Civil, pois não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado do agravante.

No presente recurso (fls. 205/210), o agravante aduz que a juntada do substabelecimento é suficiente para viabilizar o conhecimento do agravo de instrumento.

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.379 - SP (2010/0122603-2)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, **in verbis**:

*O Agravo de Instrumento não foi instruído com cópia da procuração outorgada pelo agravante ao advogado. Por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1o. do art. 544 do Estatuto Processual Civil - redação vigente na data da interposição do recurso. A irregularidade foi também registrada às fls. 173/174 pelo douto membro do Parquet que aqui oficia. (fl. 181)*

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na formação do agravo de instrumento, além das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, deve constar a cadeia das procurações outorgadas ao advogado do agravante, não bastando o substabelecimento. Precedentes: AgRg no Ag 1.426.246/DF, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 23/3/2012; AgRg no Ag 1.419.504/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012; AgRg no Ag 1.427.963/MG, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2012; AgRg no Ag 1.364.418/PR, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2011; e AgRg no REsp 1.181.763/SC, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/8/2010.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do **decisum**, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0122603-2

**AgRg nos EDcl no**  
**Ag 1.328.379 / SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 4500119990026095 993061375184 99306137518450013

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RAFAEL HURTADO SOMOZA  
ADVOGADO : JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : ADRIANA MARINEL HURTADO  
CORRÉU : GLÓRIA MARINEL DE HURTADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAFAEL HURTADO SOMOZA  
ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.